



Número: **0041700-21.2010.8.15.2003**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **2ª Vara Regional de Família de Mangabeira**

Última distribuição : **27/04/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Regime de Bens Entre os Cônjuges, Alienação Judicial**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
LUZINETE OLIVEIRA DA LIRA (AUTOR)		LISANKA ALVES DE SOUSA (ADVOGADO)	
JUSCELINO DE LIRA (REU)		MARIA LUCIA DE ALMEIDA (ADVOGADO) ANA CAROLINA COELHO DE ALMEIDA (ADVOGADO)	
MARIA LUCIA DE SOUZA BIDO (TERCEIRO INTERESSADO)		GERMMANNO NOVAIS DE ARAUJO (ADVOGADO)	
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
25014 694	14/02/2020 13:11	<a href="#">Sentença</a>	Sentença



Poder Judiciário -Tribunal de Justiça  
Estado da Paraíba - Comarca da Capital  
5º Vara do Fórum Regional de Mangabeira  
Av. Hilton Souto Maior, s/n - Mangabeira, João Pessoa/PB - CEP:58.013-520 - Tel.:(83):3238-6333

Nº DO PROCESSO: 0041700-21.2010.8.15.2003  
AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

**AUTOR: LUZINETE OLIVEIRA DA LIRA**

**RÉU: JUSCELINO DE LIRA**

## SENTENÇA

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - ARREMATAÇÃO -  
PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS -  
HOMOLOGAÇÃO - CUSTAS *PRO RATA*.**

**Na fase de cumprimento de sentença, havendo arrematação e preenchidos os requisitos legais, é de se homologar o pedido, condenando-se as partes em custas *pro rata*.**

Vistos os autos.

**LUZINETE OLIVEIRA DE LIRA**, nos autos da Ação de Partilha de bens que move em face de **JUSCELINO DE LIRA**, ambos qualificados, propôs o **PEDIDO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**, aduzindo, em suma, que o executado não cumpriu o acordado, porquanto reside no imóvel objeto da partilha, pagando um valor irrisório a título de aluguel, e vem obstaculizando a venda do bem.

Instado a se manifestar, o executado concorda com a venda do bem e partilha do valor na forma acordada entre as partes, no entanto entende que a pretensão deve ser formulada em ação própria.

Designada audiência, restou frustrada a conciliação (termo de id. 13304661 – Pág. 72).

Iniciado o procedimento de execução, vieram aos autos os laudos de avaliação de id's 13304990 – Págs. 6, 20 e 75.



Determinada a realização de hasta pública, o bem foi arrematado, conforme auto de id. 18411398.

Por petição de id. 18936246, a exequente concorda com a arrematação e requer a expedição de alvará judicial, com condenação do executado em verbas de sucumbência.

O executado, por sua vez, requer a expedição de alvará judicial de 50% do valor consignado, o deferimento da gratuidade judiciária com divisão igualitária das despesas.

### **É o relatório do necessário. DECIDO.**

Nos termos do art. 903 do CPC, assinado o auto pelo juiz, pelo arrematante e pelo leiloeiro, conforme ocorreu na espécie (documento de id. 18411398), reputa-se perfeita, acabada e irretratável a arrematação.

Ademais, o art. 905 do mesmo código preconiza que o juiz autorize o levantamento em favor das partes exequentes do valor depositado para segurar o juízo ou do produto dos bens alienados, até a satisfação do seu crédito.

De logo, observo que, em função do pagamento parcelado, o imóvel ficará hipotecado até a quitação da última parcela, condicionada a expedição de carta de arrematação à comprovação do pagamento integral.

Ante o exposto, **HOMOLOGO** por sentença, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, a arrematação de id. 18411398.

Considerando que nesta fase não houve parte sucumbente, determino recolhimento das custas *pro rata*.

No caso específico dos autos, a controvérsia entre as partes gira em torno do rateio das despesas processuais próprias da fase de cumprimento de sentença.

Nesse ponto, a exequente requereu a condenação do executado nas despesas processuais, ao passo que este pleiteia os benefícios da justiça gratuita, afirmando se tratar de pessoa pobre na forma da lei, de maneira que não pode arcar com as despesas processuais, sem prejuízo de sua própria subsistência.

A teor do auto lançado nos autos, onde consta o importe da arrematação, verifica-se que o bem foi arrematado por R\$ 90.000,00 (noventa mil reais), já tendo sido pagos 25% do valor do lance e mais as parcelas vencidas, quantia suficiente, portanto, para a satisfação das despesas processuais e demais tributos que recaem sobre a transmissão.

Sendo assim, **INDEFIRO** o pedido de gratuidade processual e determino a intimação das partes, por seus patronos constituídos, para proceder ao recolhimento das custas processuais atinentes ao presente feito, observada a condenação *pro rata*, no prazo de 10 (dez) dias, sob as penas da lei.



Como já foi inserida a guia de custas (documento de id. 24969142), acaso requerido, expeça-se alvará para levantamento do valor cobrado, a ser deduzido do valor disponível em conta judicial de id. 18411395 – Pág. 5.

Após o que, comprovado o pagamento, expeçam-se alvarás em favor dos requerentes na proporção de 50% do saldo remanescente para cada um e aguarde-se em cartório a quitação das parcelas vincendas da arrematação.

Em sendo comprovados novos pagamentos posteriores e havendo requerimento de liberação de valores, expeça-se alvará judicial para levantamento da importância disponível com conta judicial em favor dos requerentes, observada a meação de cada ex-consorte.

Concluídos os pagamentos e comprovada a quitação do importe da arrematação, expeça-se a correspondente carta em benefício da arrematante MARIA LÚCIA DE SOUZA BIDÓ e arquivem-se os autos, mediante baixa.

P. R. I.

João Pessoa, na data da assinatura eletrônica.

**Angela Coelho de Salles Correia**  
Juíza de Direito

"Documento datado e assinado eletronicamente – art. 2º, Lei. 11.419/2016"

